

AGRADO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO E DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR (DANO MORAL E MATERIAL). DEPRESSÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. DECISÃO REGIONAL EM QUE EXAMINADA A PROVA E AFASTADA A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL ACERCA DO NEXO CONCAUSAL. OS FATOS DESCritos QUE JUSTIFICAM A CONCLUSÃO DO LAUDO (ASSALTO E SEQUESTRO) NÃO FORAM COMPROVADOS.

I. Em regra, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador.

II. No caso vertente, a Corte Regional decidiu, a partir do exame da prova, afastar a conclusão do laudo pericial acerca da existência de nexo concausal, fundamentando haver contradição entre os termos da petição inicial e o depoimento da parte autora; imprecisão da parte autora no depoimento pessoal; a ausência de prova dos fatos narrados na petição inicial (assalto e sequestro relâmpago) e o afastamentos por auxílio doença e não por auxílio doença acidentário.

III. A partir dos fatos descritos no acórdão regional, resulta inviável processar o recurso de revista quanto à alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (arts. 927, 944 e 950 do Código Civil e 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República) bem como por contrariedade à Súmula 378, I e II, do TST.

IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-1770-65.2010.5.02.0044**, em que é Agravante **JAIRO DE SOUZA** e é Agravado **ITAÚ SEGUROS S/A**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que não se conheceu do recurso de revista.

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contraminuta.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1. PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO E DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR (DANO MORAL E MATERIAL). DEPRESSÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL. DECISÃO REGIONAL EM QUE SE EXAMINA A PROVA E AFASTA A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL ACERCA DO NEXO CONCAUSAL.

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:

1.2. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST

A parte reclamante alega que "o v. acórdão viola o §1º do artigo 93 da Lei 8.213/91. o qual estabelece garantia indireta de emprego ao trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado independentemente de haver nexo causal" (fl. 593).

Sustenta que "nos esclarecimentos periciais o Sr. Perito também confirmou que o recorrente

foi readaptado para função interna no Banco em razão da doença psíquica, ficando afastado do "stress"" e que "em resposta aos quesitos suplementares do reclamante o Sr. Perito confirmou que o recorrente não pode retornar às funções desenvolvidas anteriormente (motorista de diretoria)" (fl. 595).

Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC de 1973, 93, § 1º, e 118, da Lei nº 8.213/91.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

DOENÇA OCUPACIONAL, REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Sem razão o recorrente.

Isso porque con quanto no corpo do laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, encartado a fls. 366/371-verso, haja referência que a patologia que acomete o autor, depressão, decorra, como con causa, das atividades exercidas em favor do réu, qual seja, a de motorista, não há no trabalho técnico realizado que, apenas por isso, teria desenvolvido a doença ocupacional.

Até poderia vir a ser admitido que ante os assaltos e sequestro relâmpago que relata na petição inicial, poderiam ser a causa ou a con causa da patologia que o aflige, mas, para tanto, haveria de ter comprovado nos autos, ônus que lhe competia, a teor do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, que esses fatores realmente ocorreram. Não se desincumbiu desse ônus, contudo.

Releva notar que quando interrogado não soube precisar quando as assertivas (assalto e sequestro relâmpago) teriam ocorrido, como se verifica no depoimento, a fls. 408 e, quando da consulta médica, como relatado a fls. 368-verso, disse ao perito do juízo que os eventos tiveram início em 2005, quando a exordial refere ao ano de 2004.

Por certo, sequer haveria de ser discutido o fato de o autor ter, após a alta do Instituto Nacional da Seguridade Social, passado a desempenhar outra atividade na empresa, que não a de motorista, já que decorrente de seu estado de saúde, ou seja, a depressão que o acometia.

Por seu turno, os afastamentos do reclamante ocorreram por auxílio doença e não pelo acidentário, como atestam os documentos de fls. 120, 127 e 140.

Sublinhe-se, por essencial ao deslinde da questão, que o expert do juízo, ao concluir pela con causa para a patologia que acomete o autor, baseou-se, tão-somente, nos elementos dos autos e nas informações obtidas pelo autor, consoante se verifica a fls. 371.

No caso sob análise, portanto, aplica-se a norma inserta no artigo 436 do CPC, restando, destarte, afastadas as conclusões relatadas no laudo pericial de fls. 366/371, com esclarecimentos a fls. 397/407 e, assim, ficam rechaçados os demais argumentos expendidos no apelo, por incompatibilidade lógica.

Por conseguinte, não se tratando de doença ocupacional, não há que se falar em reintegração ao emprego e, ainda, nas indenizações morais e materiais pretendidas pelo autor.

Mantenho, destarte, a r. decisão.

E, uma vez mantida a improcedência da reclamação, descabido o reconhecimento da prescrição, como pretendido pelo réu.
(fls. 541/542 - Visualização Todos PDFs).

Como se observa, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, afastou o laudo pericial apresentado quanto à existência de con causa entre a patologia a que o empregado foi acometido e o exercício de suas atribuições, na medida em que a conclusão pericial se baseou exclusivamente nas informações obtidas pela parte reclamante e nos elementos dos autos, fatos estes (assaltos e sequestro relâmpago) que o empregado sequer conseguiu comprovar, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC de 1973.

Logo, a Corte Regional entendeu que não há direito à reintegração e indenização por danos morais e materiais pretendida pela parte reclamante, porquanto não caracterizada doença ocupacional.

Tem-se, portanto, que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice processual previsto na Súmula nº 126 do TST, pois inviável o reexame de matéria fática nesta Instância Superior.

Ante do exposto, não conheço do recurso de revista.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, (a) conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para proceder ao exame do recurso de revista e (b) não conheço do recurso de revista.

Reautue-se o feito como recurso de revista em razão do provimento do agravo de instrumento. Custas processuais inalteradas.

A parte reclamante alega, em síntese, que o quadro fático registrado acórdão e as provas acostadas aos autos demonstram ser portador de doença decorrente do trabalho exercido na empresa reclamada com redução da sua capacidade laborativa, fazendo *jus*, portanto, à reintegração ao emprego e ao recebimento de indenização por dano moral e pensão mensal.

Diz que, ao afastar a conclusão do laudo pericial quanto ao reconhecimento da doença e o nexo causal, a decisão regional incorreu em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Aponta violação dos arts. 927, *caput* e parágrafo único, 944 do Código Civil e 5º, V, X, LIV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT e contrariedade à Súmula 378 do TST.

Ao exame.

Acerca do tema, consta do acórdão regional:

DOENÇA OCUPACIONAL, REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Sem razão o recorrente.

Isso porque con quanto no corpo do laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, encartado a fls. 366/371-verso, haja referência que a patologia que acomete o autor, depressão, decorra, como con causa, das atividades exercidas em favor do réu, qual seja, a de motorista, não há no trabalho

técnico realizado que, apenas por isso, teria desenvolvido a doença ocupacional.

Até poderia vir a ser admitido que ante os assaltos e sequestro relâmpago que relata na petição inicial, poderiam ser a causa ou a con causa da patologia que o aflige, mas, para tanto, haveria de ter comprovado nos autos, ônus que lhe competia, a teor do artigo 818 da CLT c / c artigo 333, I, do CPC, que esses fatores realmente ocorreram. Não se desincumbiu desse ônus, contudo.

Releva notar que quando interrogado não soube precisar quando as assertivas (assalto e sequestro relâmpago) teriam ocorrido, como se verifica no depoimento, a fls. 408 e, quando da consulta médica, como relatado a fls. 368-verso, disse ao perito do juízo que os eventos tiveram início em 2005, quando a exordial refere ao ano de 2004.

Por certo, sequer haveria de ser discutido o fato de o autor ter, após a alta do Instituto Nacional da Seguridade Social, passado a desempenhar outra atividade na empresa, que não a de motorista, já que decorrente de seu estado de saúde, ou seja, a depressão que o acometia.

Por seu turno, os afastamentos do reclamante ocorreram por auxílio doença e não pelo acidentário, como atestam os documentos de fls. 120, 127 e 140.

Sublinhe-se, por essencial ao deslinde da questão, que o expert do juízo, ao concluir pela con causa para a patologia que acomete o autor, baseou-se, tão-somente, nos elementos dos autos e nas informações obtidas pelo autor, consoante se verifica a fls. 371.

No caso sob análise, portanto, aplica-se a norma inserta no artigo 436 do CPC, restando, destarte, afastadas as conclusões relatadas no laudo pericial de fls. 366/371, com esclarecimentos a fls. 397/407 e, assim, ficam rechaçados os demais argumentos expendidos no apelo, por incompatibilidade lógica.

Por conseguinte, não se tratando de doença ocupacional, não há que se falar em reintegração ao emprego e, ainda, nas indenizações morais e materiais pretendidas pelo autor.

Mantendo, destarte, a r. decisão.

E, uma vez mantida a improcedência da reclamação, descabido o reconhecimento da prescrição, como pretendido pelo réu.

(fls. 541/542 - Visualização Todos PDFs).

A decisão foi complementada mediante o julgamento de embargos de declaração:

Sublinhe-se que em conformidade com o decidido pelo v. acórdão embargado, não restou caracterizado nos autos a doença ocupacional a ensejar, como pretendia o autor, o reconhecimento dos direitos almejados na reclamação. Logo, incabíveis os argumentos no sentido de ausência no julgado quanto à reintegração ao emprego e, quiçá, de ofensas a dispositivos legais e jurisprudência do C. TST. (fl. 568 – visualização todos os PDFs).

Contra essa decisão se insurge a parte reclamante no presente recurso de revista, pugnado, em síntese, pela consideração do referido laudo técnico.

A prova pericial é o meio de prova que busca propiciar ao magistrado a compreensão de alegado fato que depende de conhecimento técnico ou científico especializado, na forma do art. 145 do CPC/73. Em excerto doutrinário, “a prova pericial tem caráter técnico, científico e especializado, e deve prevalecer sobre todas as outras em matéria médica e também sobre o conhecimento privado que o magistrado julgue ter acerca da matéria” (NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed. RT: São Paulo, 2017, p. 1088).

Quanto à valoração do resultado da perícia, o juiz tem liberdade na apreciação da prova, devendo indicar na decisão as razões que lhe formaram o convencimento (art. 145 do CPC/73). Nessa diretriz, a legislação processual civil expressamente garante o efeito não vinculativo do laudo pericial, já que o juiz pode formar sua convicção por outros elementos indicados nos autos, a conferir: “art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Quanto à questão da desconsideração do laudo pericial, esta Sétima Turma já teve a oportunidade de proferir decisões no sentido de que “as conclusões técnicas elaboradas no laudo pericial somente podem ser desconsideradas por prova em contrário e não pela simples conclusão do juízo de que o laudo não é robusto” (RR-538-97.2010.5.09.0666), e ainda de que “a desconstituição da prova técnica deve ser calcada em outras provas, e não na simples afirmação de que os mesmos fatos examinados pelo perito ensejam conclusão diversa da que foi por ele adotada” (RR-95-19.2014.5.04.0611).

Como se observa, no que se refere ao reconhecimento da patologia, inexiste controvérsia, conforme consta da sentença, pois a parte autora foi acometida de depressão e afastada da reclamada entre 2005 e janeiro de 2009.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador.

No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego e de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenizações de danos morais e materiais.

Consignou que “não se tratando de doença ocupacional, não há que se falar em reintegração ao emprego e, ainda, nas indenizações morais e materiais pretendidas pelo autor” e que a

patologia que o aflige "haveria de ter comprovado nos autos, ônus que lhe competia, a teor do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, que esses fatores realmente ocorreram. Não se desincumbiu desse ônus, contudo." (fl. 542). Ressaltou que "os afastamentos do reclamante ocorreram por auxílio doença e não pelo acidentário, como atestam os documentos de fls. 120, 127 e 140." (fl. 542).

No caso vertente, a Corte Regional decidiu, a partir do exame da prova, afastar a conclusão do laudo pericial acerca da existência de nexo concausal, fundamentando:

- (a) haver contradição entre os termos da petição inicial e o depoimento da parte autora;
- (b) imprecisão no depoimento pessoal;
- (c) a ausência de prova dos fatos narrados na petição inicial (assaltos e sequestro relâmpago);
- (d) estar a conclusão do laudo pericial fundamentada exclusivamente nas declarações da parte autora e nos elementos dos autos (que não foram comprovados), e
- (e) os afastamentos por auxílio doença e não por auxílio doença acidentário.

A perícia concluiu que o quadro depressivo da parte autora apresentado à época de seu afastamento teve relação com os fatos por ele narrados. Ou seja, o laudo pericial foi elaborado a partir das declarações da parte autora acerca da ocorrência de assalto e sequestro relâmpago, mas sobre tais fatos são controvertidos, a parte autora declara não haver comunicado aos superiores nem a formalizado boletim de ocorrência policial.

A Corte Regional manteve, assim, a sentença em que se declara não ter a parte autora se desincumbido do seu ônus de provar fatos constitutivos do seu direito, inexistindo prova dos fatos considerados pelo Perito para reconhecer a concausa entre a doença (depressão) e as atividades desempenhadas para a parte reclamada.

Em síntese, a situação do presente caso difere daquela em que se afasta a conclusão do laudo pericial, julgando-o insuficiente, ou mediante fundamentação que simplesmente apresenta desfecho diverso do laudo a partir do exame dos mesmos fatos. **O Tribunal Regional revela não estarem provados os fatos que a parte autora alega, tanto na perícia quanto na petição inicial, como ensejadores do quadro de depressão.**

A partir dos fatos descritos no acórdão regional, resulta inviável processar o recurso de revista quanto à alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (arts. 927, 944 e 950 do Código Civil e 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República) bem como por contrariedade à Súmula 378, I e II, do TST.

Não há falar em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, haja vista que o magistrado afastou a conclusão do laudo pericial com amparo em outros elementos ou fatos provados nos autos, o que se verificou no caso em exame, na forma prevista no art. 436 do CPC/73.

Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal Regional, no sentido de que teve reduzida a sua capacidade para o trabalho em razão de doença ocupacional com nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator